



Estado de Rondônia
CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTA FLORESTA D'OESTE
Assessoria Jurídica Legislativa

ASSUNTO: Projeto de Lei n. 036/2025
REFERENTE: Ofício n. 036/AGM/2025
PROPONENTE: Executivo Municipal



"DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste – RO, conhecendo da consulta acerca do processo em epígrafe, vem manifestar conforme adiante exposto.

Cuida-se de Proposição de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como finalidade solicitar autorização para Abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento vigente no valor de R\$ 335.598,56 (Trezentos e trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos).

O projeto demonstra que a abertura de crédito decorre do recebimento de repasse do Governo do Estadual (Fundo a Fundo) no valor de R\$ 335.598,56 (Trezentos e trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos) para realização de cirurgias eletivas junto ao Hospital Municipal.

Por sua vez, o artigo segundo da proposta aponta que para a cobertura serão utilizados recursos do Governo do Estado na fonte 16320000, a fim de atender o Fundo Municipal de Saúde de Alta Floresta D'Oeste.

A proposta está instruída com a Mensagem N° 036/2025, Memorando n. 457/2025/SEMSAU, Plano de Trabalho, Resolução n. 164 “AD REFERENDUM”/2025/SESAU-CIB, justificando a necessidade de abertura de crédito.

Em síntese, é o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Importa esclarecer que, utilizando de parecer, a assessoria jurídica fornece informações técnicas para consulta de determinados assuntos, com opinião jurídica fundamentada, servindo como subsídio para tomada de decisões dos nobres membros do poder legislativo municipal, embora não seja vinculante.

Palácio Cláudomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br
Avenida Brasil, nº 3333, Bairro Centro, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO



Estado de Rondônia
CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTA FLORESTA D'OESTE
Assessoria Jurídica Legislativa



2.1. COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O presente Projeto possui matéria de competência do Município, disposta no art. 30, inciso I da Constituição Federal, bem como no art. 7º, inciso I da Lei Orgânica Municipal, dado a existência de assunto de interesse local.

A matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme termos do art. 57, inciso X, da Lei Orgânica Municipal e do art. 115, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

2.2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei Orçamentária Anual poderá conter os chamados créditos adicionais além dos créditos orçamentários.

Considera-se créditos adicionais, conforme disposto no art. 40 da Lei 4.320/64, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, dividindo-se em suplementares e especiais, nos termos do art. 41 do mesmo diploma legal.

Destaca-se que os créditos orçamentários são fontes de alteração de orçamento, que também pode sofrer alteração por meio de transposição, remanejamento e transferência.

O Projeto de Lei em análise, pretende a abertura de créditos adicionais do tipo especial, visto que há necessidade de adequação/reprogramação orçamentária junto ao orçamento vigente.

Neste sentido, o art. 42 da Lei 4.320/64 disciplina que os créditos adicionais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 167, inciso V, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes.

O presente Projeto de Lei se divide da seguinte forma: o artigo 1º, contém a autorização para abertura do crédito; o artigo 2º prevê a fonte dos recursos, de acordo com o art. 43, §1º, inciso III da Lei 4.320/64.

As normas gerais de contabilidade pública estão listadas na Lei Federal 4.320/64, a qual disciplina em seu art. 46: “*O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.*”

No caso em análise, o Projeto de Lei em referência demonstra atendimento as exigências legais, discriminando as despesas criadas, com indicação individual e, aponta a receita, necessária e suficiente à cobertura da despesa.

Neste sentido observam-se as disposições do art. 43 da Lei Federal 4.320/64:

Palácio Cláudomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br
Avenida Brasil, nº 3333, Bairro Centro, CEP 76.954-000 - Alta Floresta D'Oeste/RO



Estado de Rondônia
CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTA FLORESTA D'OESTE
Assessoria Jurídica Legislativa



Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

A mensagem justificativa demonstra a necessidade da abertura do crédito adicional e a pertinência nas dotações pretendidas.

Desta forma, comprehende-se que o Projeto de Lei em referência não demonstra vício e atende aos requisitos legais relativos à matéria.

Por outro lado, o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo violação reflexa ao ordenamento jurídico, demonstrando a presença de moralidade administrativa, conforme se depreende da mensagem de justificativa.

2.3. DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

A proposta deverá ser submetida ao exame das Comissões pertinentes, sendo que o quórum para aprovação do Projeto de Lei será por maioria absoluta dos votos dos Vereadores, conforme disposto no art. 20, § 2º, inciso V, do Regimento Interno.

Desta forma, entende-se que não existe óbice ao recebimento do projeto.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta pela regular tramitação do Projeto de Lei, por não vislumbrar vícios que impeçam a sua deliberação.

É o parecer, s.m.j.

Alta Floresta D' Oeste/RO, 14 de maio de 2025.

Jeferson Fabiano Delfino Rolim
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RO 6.593 / Matrícula 398

Palácio Clodomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br
Avenida Brasil, nº 3333, Bairro Centro, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO